

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 751**

*“A educação inclusiva deve ter como objetivo promover o respeito mútuo e o valor de todas as pessoas e criar ambientes educacionais nos quais a abordagem da aprendizagem, a cultura da instituição de ensino e os próprios currículos reflitam o valor da diversidade”.¹
(Comentário Geral n. 4 – Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU)*

INSTITUTO JÔ CLEMENTE, nome fantasia da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo (antiga APAE DE SÃO PAULO), pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.502.242/0001-05, com sede à Rua Loefgreen, n. 2109, Bairro Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04040-033; e

ASSOCIAÇÃO TURMA DO JILÓ, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.853.953/0001-35, com sede à Avenida Santo Amaro, nº 1047, cj. 1107, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04505-001

vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas que esta subscrevem, e com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão nos autos do processo em referência na qualidade de

AMICUS CURIAE

consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

¹ UN Committee on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). General Comment n. 4 (2016): *The Right to Inclusive Education* (art. 24 of the Covenant), 25 November 2016, CRPD/C/GC/4, p. 6. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en. Último acesso em 30.11.2020.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. A apresentação de pedido de ingresso como *amicus curiae*, conforme entendimento já externado por esta Suprema Corte, tem como marco temporal a liberação do processo para julgamento (ver ADPF 449 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e ADI 2.435-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2015).

2. Como os autos da presente ADPF nº 751/DF ainda aguardam inclusão em pauta para julgamento definitivo do mérito, sequer tendo sido analisado o pedido de medida liminar pelo Plenário, o presente pedido de admissão na condição de *amicus curiae* é apresentado tempestivamente pelo **Instituto Jô Clemente** e pela **Associação Turma do Jiló**, os quais, de maneira incontestada, poderão acrescentar argumentos e informações a este Supremo Tribunal Federal no momento de julgar o mérito do pedido.

II. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

3. Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 751 ajuizada pela Rede Sustentabilidade, que visa a suspensão liminar dos efeitos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, editado pelo Presidente da República e que no mérito requer seja o mesmo julgado inconstitucional por esta Suprema Corte.

4. A discussão em pauta versa primordialmente sobre um direito fundamental – o direito de crianças e adolescentes com deficiência à educação- e, mais especificamente, à educação inclusiva.

5. O direito à educação inclusiva, encontra na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto 6.949/2009), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.794/96), no Decreto 7.611/2011, e em outras normas vigentes a sua fundamentação.

6. O léxico que nos últimos trinta anos fundamentou a construção de políticas públicas voltadas à transição de um modelo de educação segregacionista para um modelo que reconhece na gênese do direito à educação o direito ao convívio com a diferença, na perspectiva da inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, foi derrubado por um ato do Poder Executivo.

7. Amparado numa gramática de direitos humanos e inclusão, o Decreto 10.502/2020 contraria todo o arcabouço jurídico-normativo que afirma o direito à educação inclusiva, distorcendo o significado do que é o Atendimento Educacional Especializado - verdadeira garantia constitucional à fruição do direito à educação para os educandos com deficiência e legitimando a exclusão de crianças e adolescentes do sistema regular de ensino, de maneira infundada e discriminatória.

8. Trata-se, portanto, de discussão sobre o direito à educação inclusiva, matéria relevante e de grande repercussão social, na medida em que diz respeito à violação de um direito humano fundamental e de princípios que informam a nossa ordem constitucional.

9. O tema da educação inclusiva já foi objeto de apreciação deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.357/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que pretendeu a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, §1º e do artigo 30, caput, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, para afastar o dever legal das escolas privadas de prover recursos e apoios necessários para assegurar aos educandos com deficiência o direito à educação inclusiva sem repassar às famílias desses estudantes os custos da inclusão, e de assegurar medidas de acessibilidade nos processos seletivos de instituições de ensino superior.

10. Em decisão histórica, esta Suprema Corte julgou improcedente o pedido reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos questionados com base, dentre outros argumentos, no **princípio da igualdade e no reconhecimento de que o ensino inclusivo é um imperativo que se impõe**. A ementa do acórdão da ADI 5.357/DF, que ora transcrevemos, traz um compêndio dos fundamentos legais e do entendimento já sedimentado por este C. Tribunal em relação ao tema da educação inclusiva, e que sem dúvida deve ser revisitado na análise desta ADPF nº 751/DF e do Decreto nº 10.502/2020:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

1. A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.**

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, **o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.**

3. Nessa toada, a **Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência**, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. **O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.**

5. **O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.**

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e

solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.”²

11. Um dos pontos de destaque desta decisão, e que deve ser levado em conta na análise da presente ação e do Decreto nº 10.502/2020 refere-se ao reconhecimento, por esta Corte, da **constitucionalidade e da importância da educação inclusiva**. Conforme constou do acórdão proferido na ADI 5357/DF, “(...) à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita” p. 17 (do acórdão, 5 do voto)

12. Da *ratio decidendi* extrai-se que em outros termos, o Supremo entendeu que os artigos da Lei Brasileira de Inclusão que versam sobre o direito à educação e prevêm, dentre outras medidas, o dever de adoção de recursos e apoios necessários à inclusão por escolas públicas e particulares numa ótica de inclusão, encontram respaldo na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, sendo assim um imperativo a ser respeitado e implementado.

13. A *contrario sensu*, atos normativos que não tenham a perspectiva da educação inclusiva como fundamento carecem, portanto, de respaldo na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU. Este é o caso do Decreto nº 10.502/2020.

14. A relevância da matéria é, portanto, incontestável. O Decreto nº 10.502/2020 objeto da presente ação viola frontalmente direito fundamental assegurado a crianças e adolescentes com deficiência e contraria entendimento recentemente exarado por este STF no julgamento da ADI 5.357/DF em relação ao caráter imperativo do direito à educação inclusiva.

III. DA IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE

15. É de amplo conhecimento que a ADPF possui efeitos abstratos. As consequências da decisão proferida por esta Corte Constitucional na presente ADPF terá efeitos *erga omnes*, ou seja, sobre todo o público a que se refere, de forma ampla e irrestrita, interessando assim a toda a sociedade.

16. Por isso é que o processo de construção deste entendimento da Corte deve ter o auxílio da sociedade civil em geral e, em especial, daqueles que serão mais diretamente impactados pela decisão – a saber, crianças e adolescentes com deficiência, suas famílias e organizações.

² ADI 5357/DF. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12527456>. Último acesso: 09.12.2020.

17. Reconhecimento do processo como instrumento cooperativo e que ultrapassa a realidade das partes que dele fazem parte, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou as possibilidades de intervenção de terceiros e as fronteiras de atuação do *amicus curiae*.

18. A possibilidade de intervenção de terceiros como *amicus curiae* na seara do controle concentrado já tinha previsão no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 9.882/1999³ e art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999⁴. Essa abertura tinha fundamento o interesse social – ou repercussão geral, nas palavras da Constituição – decorrentes da decisão. É nesta seara que “a intensidade da discussão, que antes dependia do interesse dos litigantes, hoje é fundamental para a legitimação da função da Corte”⁵

19. O Código de Processo Civil, em seu art. 138, ampliou as possibilidades de intervenção ao reconhecer que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

20. O instituto do *amicus curiae* ou Amigo da Corte é a forma mais democrática da Suprema Corte abrir-se à sociedade de maneira colaborativa e construtiva - é a mais autêntica forma do que PETER HÄBERLE chamou de *interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*.

21. A finalidade democrática do instituto *amicus curiae* é evidenciada na obra de vários membros desta Egrégia Corte. Veja-se, por exemplo, as posições do Ministros ALEXANDRE DE MORAES, LUÍS ROBERTO BARROSO e GILMAR MENDES, respectivamente:

Importância do amicus curiae, “permitindo-se, pois ao Tribunal o conhecimento pleno das posições jurídicas e dos reflexos diretos e indiretos relacionados ao objeto da ação, mesmo que seu ingresso ocorra após o término do prazo de informações ou após a inclusão da ação direta na pauta de julgamento”.⁶

O poder de juízes e tribunais, como todo poder político em um Estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. Embora tal assertiva seja razoavelmente óbvia, do ponto de vista da

³ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º o Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

⁴ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 26-27.

⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 27. ed, São Paulo: Atlas, 2011. p. 778.

*teoria democrática, a verdade é que a percepção concreta desse fenômeno é relativamente recente. O distanciamento em relação ao cidadão comum, à opinião pública e aos meios de comunicação fazia parte da autocompreensão do Judiciário e era tido como virtude. O quadro, hoje, é totalmente diverso.*⁷

O instituto em questão [amicus curiae], de longa tradição no direito americano, visa um objetivo dos mais relevantes: viabilizar a participação no processo de interessados a afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira.

*Para além disso, o dispositivo em questão acaba por ensinar a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.*⁸

22. Dito isso, aceitar a intervenção de organizações da sociedade civil e a sua manifestação em ação de tamanha relevância e impacto social na condição de *amicus curiae* é permitir que a Corte se oxigene com informações e opiniões vindas diretamente da sociedade. É permitir a participação de pessoas com deficiência, suas famílias e organizações, como forma de exercício da democracia, abrindo-se para a escuta de atores sociais que além poder contribuir para a construção do posicionamento deste STF, são os que mais diretamente sentirão os seus efeitos. É exatamente neste sentido que PETER HÄBERLE leciona que *a esfera pública pluralista desenvolve força normatizadora. Posteriormente, a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com a sua atualização pública.*⁹

IV. DA REPRESENTATIVIDADE DO INSTITUTO JÔ CLEMENTE

23. O **Instituto Jô Clemente** ("IJC"), nome fantasia da Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de São Paulo (antiga APAE DE SÃO PAULO), é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e econômicos, que teve como fundadora a Dona Jô Clemente e outros pais de jovens com deficiência intelectual que acreditavam, a partir de suas vivências, que seus filhos tinham potencialidades a serem desenvolvidas.

24. Ao longo de toda a sua trajetória, iniciada em 1961, o **Instituto Jô Clemente** veio ampliando sua experiência e seus trabalhos em diversas áreas, sempre comprometido com a causa da inclusão da pessoa com deficiência intelectual.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 423.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Uma análise das leis 9868/99 e 9882/99, *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº11, fevereiro, 2002, p. 5. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/DIALOGO-JURIDICO-11-FEVEREIRO-2002-GILMAR-MENDES.pdf>. Último acesso: 07.12.2020.

⁹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997. p. 41.

25. A **experiência e as vivências da organização no campo da educação inclusiva têm história**. Em 2000, criou o projeto-piloto “Uma proposta inclusiva”, que originou os trabalhos do Serviço de Apoio à Inclusão Escolar (SAIE), buscando incluir alunos com Deficiência Intelectual na rede regular de ensino, subsidiando e apoiando tecnicamente as escolas e formando agentes multiplicadores do processo de inclusão escolar.

26. Em 2004 realizou o Projeto Inclusão em Ação em escolas da rede municipal de ensino que tinham Salas de Atendimento aos “Portadores de Necessidades Especiais” (SAPNE), serviço que antecedeu as Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (SAAI). O projeto incluía **ações de mobilização e sensibilização social e formação de agentes de educação inclusiva**. Em 2005 a área de Educação da organização criou o “Projeto Entorno”, para subsidiar e apoiar **tecnicamente escolas públicas (municipal e estadual) do entorno da região da Vila Clementino, a se tornar referência no processo de educação inclusiva**.

27. Com o advento da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008) e a incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, com status constitucional, a atuação da organização passou a se dar a partir dos princípios reconhecidos neste tratado internacional de direitos humanos (art. 1º).

28. Acompanhando este movimento, o **Instituto Jô Clemente** modificou sua forma de atuar em relação aos educandos com deficiência e ao papel que exercia enquanto organização da sociedade civil neste contexto da educação inclusiva e seus desdobramentos no país. **Em 2008, a organização decidiu continuar trabalhando no campo da educação, mas de uma outra maneira, encerrando as atividades de sua escola especial para ofertar aos educandos com deficiência o Atendimento Educacional Especializado (“AEE”), na perspectiva da educação inclusiva, ou seja, de forma complementar ou suplementar à formação do aluno, disponibilizando recursos de acessibilidade e estratégias para eliminar as barreiras, contribuindo assim para seu desenvolvimento e sua aprendizagem.**

29. Tendo as APAEs atuações independentes e autônomas, nesse processo de incorporação das diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, o **Instituto Jô Clemente** gradativamente se diferenciou das demais APAEs ao passar a compreender e a defender de forma ainda mais enfática a importância do direito à educação inclusiva, conforme a Convenção.

30. Em dezembro de 2019 a organização se **desvinculou formalmente da FENAPAES¹⁰**. Amplamente noticiada, essa separação da FENAPAES se deu de forma natural e como resultado de um processo de anos de afirmação de sua visão inovadora e de vanguarda, alinhada às conquistas de direitos das pessoas com deficiência no plano interno e internacional, dentre os quais o direito à educação inclusiva.

¹⁰ Links para as notícias publicadas em veículos de grande circulação sobre a desvinculação do Instituto Jô Clemente da FENAPAES: <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2019/11/18/apae-sp-passa-a-se-chamar-instituto-jo-clemente-nada-de-escola-especial.htm>; <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/apae-sp-muda-e-agora-e-instituto-jo-clemente.shtml>.

31. Os resultados da inclusão são vivenciados na prática. O **Instituto Jô Clemente** realizou como desdobramento desse processo uma pesquisa com os alunos que passaram pela transição e inclusão na escola regular. A **organização constatou que alunos que frequentaram o Atendimento Educacional Especializado, de forma complementar à classe comum, apresentaram avanços significativos em termos de autonomia, independência, relacionamento interpessoal, postura de estudante e comunicação receptiva e expressiva.**

32. Além disso, em relação aos alunos com deficiência intelectual mostra a pesquisa que *“há evidências de que **a convivência apenas em ambientes segregados não favorece e não estimula o desenvolvimento integral dos mesmos da mesma forma que os ambientes educacionais inclusivos. Portanto, tanto a vivência na classe comum quanto o trabalho complementar na rede regular de ensino potencializam o desenvolvimento desses alunos.**”*¹¹

33. Em razão do conhecimento técnico e da experiência que possui no tema da educação inclusiva, em 26 de setembro de 2011, o **Instituto Jô Clemente** firmou com a Secretaria Municipal de Educação um instrumento de parceria nº 550/2011 e em 24/11/2011 o primeiro **Certificado de Credenciamento para o Centro de Atendimento Educacional Especializado SME nº 5.549/ 2011.**

34. Pela experiência e pioneirismo em relação ao tema da educação inclusiva o **Instituto Jô Clemente** é ator importante e que tem muito a contribuir na discussão central da presente ação, acerca do Decreto 10.502/2020. Seu reconhecimento como referência na transição do modelo das escolas especiais para o suporte assegurado pelo Atendimento Educacional Especial, é público e notório, como comentado por Fernando Haddad, ex-Ministro da Educação, em reportagem recém publicada na Folha de São Paulo, sobre o Decreto 10.502/2020, ao afirmar que organizações como o **Instituto Jô Clemente** mudaram a forma de atuar e *“(...) passaram a oferecer apoio para escolas regulares”*. Ainda segundo o ex-Ministro da Educação, *“o que o Governo está fazendo é tirar o incentivo legal e financeiro, é uma segregação tremenda. Se a gente não incluir na escola, vai incluir onde?”*¹²

35. O **Instituto Jô Clemente**, publicamente reconhecido em território nacional, atua para *“prevenir a deficiência intelectual e promover ações de atendimento, assessoramento e defesa de direitos de pessoas com deficiência intelectual, de forma a facilitar o seu bem estar e inclusão social, fazendo-o por meio de programas de pesquisa e de inovação científica e tecnológica, inclusão digital, produção e difusão de estudos, formação e qualificação de pessoas e por iniciativas, programas e serviços de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer e atividades culturais (...)”*. (Estatuto Social do IJC, art. 1º).

36. No campo da defesa e garantia de direitos *“se propõe, ainda, promover a defesa dos interesses jurídicos das pessoas com deficiência intelectual, podendo propor mandado de segurança ou de injunção e ações civis públicas”* (Estatuto Social do IJC, art. 2º, §1). Realiza

¹¹ Parte dos resultados deste acompanhamento podem ser acessados na Revista DI, ano 3, n. 4-5, janeiro/dezembro, 2013, pp. 9 e 10. A Revista DI pode ser acessada no link: https://www.ijc.org.br/pt-br/sobre-deficiencia-intelectual/publicacoes/PublishingImages/revista-di/artigos_pdf/DI%20-N4-5.pdf. Último acesso: 08.12.2020.

¹²Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/10/decreto-que-recria-escola-especial-atrai-preocupacao-de-especialistas.shtml>. Último acesso: 08.12.2020.

também **ações de incidência** em relação à legislação infraconstitucional, buscando efetivar direitos, agindo ainda na perspectiva de *“sugerir aos poderes públicos a adoção de políticas públicas inclusivas e medidas que visem à defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual, formalizando instrumentos correspondentes e necessários”* (Estatuto Social do IJC, art. 2º, §2), a fim de que sejam inclusivas.

37. Nessa atuação voltada ao fortalecimento de políticas públicas voltadas ao segmento das pessoas com deficiência, destacam-se as recentes manifestações da organização sobre a Medida Provisória que pretendia operar retrocessos em relação à Lei de Cotas <https://www.ijc.org.br/pt-br/noticias/Paginas/instituto-jo-clemente-reforca-posicao-contraria-a-mp-que-pode-alterar-a-lei-de-cotas.aspx> e sobre o direito ao voto das pessoas com deficiência. <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/tre-sp-garante-direitos-de-eleitores-com-deficiencia-intelectual/>

38. Além disso, o **Instituto Jô Clemente** está representado em instâncias Municipais de participação social relevantes. Hoje **4 jovens com deficiência intelectual que participam do Programa de Autodefensoria**¹³ do Instituto Jô Clemente representam as pessoas com deficiência no Conselho Municipal dos Direitos da Juventude e no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo. Tem também assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CMDCA/SP).

39. Na esfera estadual o **Instituto Jô Clemente** integra **Grupo de Trabalho da Secretaria de Estado de São Paulo dos Direitos das Pessoas com Deficiência** que trabalha o tema da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.¹⁴ ¹⁵ Em âmbito federal, participa do Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes que tem como objetivo que o Estado Brasileiro implemente estratégias sistemáticas, integradas e multissetoriais com absoluta prioridade para pôr fim à violência contra esse público no Brasil. Além disso, Em âmbito nacional, **integra também a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva**.

40. Em relação à amplitude de sua atuação, o **Instituto Jô Clemente** integra a **Inclusion International**¹⁶, uma rede internacional de pessoas com deficiência intelectual e suas famílias, que representa mais de 200 federações em 115 países, em cinco regiões, incluindo Oriente Médio e Norte da África, Europa, África, Américas e Ásia-Pacífico, comprometidos com o progresso da inclusão das pessoas com deficiência.

¹³ O Programa de Autodefensoria¹³ possibilita que pessoas com deficiência intelectual compreendam seus direitos, conheçam seus deveres e atuem como agentes políticos na causa da pessoa com deficiência. Experiências e relatos de autodefensores reforçam quanto seus direitos devem ser assegurados independente do apoio que possam eventualmente necessitar para o seu pleno exercício. Veja vídeo disponível no link <https://youtu.be/k8CYB7awQX4>.

¹⁴ Mais informações em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/secretaria-da-justica-e-cidadania/mesa-redonda-aborda-tomada-de-decisao-apoiada-curatela-e-pericia-medica>. Último acesso: 08.12.2020

¹⁵ Nesta temática, em 2020 e com apoio da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e a Ordem dos Advogados (OAB) Nacional e de São Paulo o Instituto Jô Clemente publicou o “Guia de Direitos: Pessoa com deficiência intelectual, capacidade jurídica e tomada de decisão apoiada”. Links para acesso ao Guia: <https://www.ijc.org.br/pt-br/defesa-de-direitos/advocacy/Documents/Guia-de-direitos-2020-IJC.pdf> <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/instituto-jo-clemente-lanca-guia-de-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>

¹⁶ Site da Inclusion International: <https://inclusion-international.org/who-we-are/>. Último acesso: 22.11.2020.

41. Integra ainda, em âmbito nacional, a **Rede-IN – Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**¹⁷, composta por organizações e coletivos nacionais voltados à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, visa colaborar para a efetivação da legislação

42. Para reforçar o argumento de que a participação do **Instituto Jô Clemente** como *amicus curiae* na discussão da presente ação é essencial, por se tratar de organização referência na área da deficiência intelectual e no campo da educação inclusiva, **destacam-se a seguir contribuições da organização em outros processos nacionais e internacionais de participação social e mobilização em prol do monitoramento e da implementação de direitos das pessoas com deficiência:**

FÓRUM DE APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) NA PERSPECTIVA DA INCLUSÃO: O AEE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em 2020 o Instituto Jô Clemente promoveu este fórum visando reunir e compartilhar práticas, experiência e alternativas voltadas ao aprimoramento do Atendimento Educacional Especializado ofertado a alunos com deficiência, em especial durante o período de isolamento social, proporcionando os profissionais da educação um espaço crítico e de aprendizagem para professores que atuam nesse serviço.

CAMPANHA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Em 2019 a organização **lançou a campanha Educação Inclusiva, para mobilizar a sociedade sobre a importância de crianças e jovens com deficiência intelectual terem acesso à escola regular e ao ensino de qualidade**. Idealizada pelo Núcleo de Políticas Públicas e Advocacy, informava sobre o direito à educação inclusiva e sobre a possibilidade de denunciar situações de violação deste direito no ambiente escolar, como discriminação, dificuldade de acesso, falta de apoio e material escolar inadequado. O vídeo da campanha pode ser visto no link: <https://www.youtube.com/watch?v=12CvNB1p3Zl>
<https://www.ijc.org.br/pt-br/imprensa/releases/Paginas/apae-de-sao-paulo-reforca-campanha-sobre-inclusao-na-educacao-.aspx>

AUDIÊNCIA PÚBLICA NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Em novembro de 2019, o Instituto Jô Clemente participou de **Audiência Pública no Congresso Nacional em que se discutiu as propostas de mudança na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Já naquela oportunidade, manifestou-se contrariamente às mudanças pretendidas, ressaltando a importância da Educação Inclusiva.

¹⁷ Disponível em <https://ampid.org.br/site2020/rede-in/>. Último acesso: 22.11.2020.

2020 ONU – 13ª CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTE

Agora em dezembro de 2020, em **articulação com as organizações ASDown (Colômbia) e SODIS (Peru)**, o **Instituto Jô Clemente** organizou evento paralelo, que ocorrerá durante a **Conferência dos Estados Parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, para discutir sobre a situação das pessoas com deficiência e da legislação brasileira em relação ao tema da capacidade – outro importante paradigma afirmado pelo tratado de direitos humanos - a fim de estimular reformas e iniciativas em prol da realização deste direito por outros países signatários do referido tratado de direitos humanos.

<https://www.facebook.com/sodisperu/videos/731339407760066>

NOTA TÉCNICA N. 31, DE 30 DE ABRIL DE 2020 - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Em abril de 2020 o **Instituto Jô Clemente** participou ativamente da elaboração da **Nota Técnica n. 31, de 30 de abril de 2020, publicada pelo Conselho Nacional de Saúde**, no contexto da COVID, que recomenda medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19. <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1146-recomendacao-n-031-de-30-de-abril-de-2020>

AMICUS CURIAE NA CORTE DA COLOMBIA

Em janeiro de 2020 o **Instituto Jô Clemente** apresentou à **Corte Constitucional da Colômbia** petição de *amicus curiae*, buscando contribuir no bojo da Ação de Inconstitucionalidade contra a Lei 1996/2019 (Autos D-13575 Y D-13585), que tem como Relatora a Magistrada Cristina Pardo Schlesinger tendo como foco o tema da capacidade jurídica das pessoas com deficiência e como pano de fundo, as previsões e diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.¹⁸

<https://www.ijc.org.br/pt-br/defesa-de-direitos/advocacy/Documents/Amicus-Portugues.pdf>

V. DA REPRESENTATIVIDADE DA TURMA DO JILÓ

43. A **Associação Turma do Jiló** (“Turma do Jiló”) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e econômicos, **que nasceu do desejo de seus fundadores de promover o real significado da inclusão escolar**, tendo como inspiração a experiência de João, primeiro filho da Carolina (uma das fundadoras da associação), que aos 4 meses de idade foi diagnosticado com uma síndrome rara. Ingressando aos 2 anos numa escola regular e não obstante as dificuldades enfrentadas nessa trajetória, com a dedicação de seus pais e o apoio da escola João cresceu, se desenvolveu e despertou nas outras crianças empatia e um sentimento de amor ao próximo, que disputavam quem o ajudaria com sua cadeira de rodas e em outras atividades regulares.

¹⁸ Disponível em <https://www.facebook.com/institutojoclemente/posts/2956591471045929/>; e em <https://www.ijc.org.br/pt-br/defesa-de-direitos/advocacy/Documents/Amicus-Portugues.pdf>. Últimos acessos: 22.11.2020.

44. A experiência com João comprovou que **qualquer criança que precisa de apoios e que tem acesso a esses apoios consegue se desenvolver como qualquer outra criança**. A Turma do Jiló surge então formalmente em 2015 com o objetivo principal de trabalhar a inclusão escolar, *“por meio da promoção de treinamento e acompanhamento de profissionais para trabalhar a inclusão de pessoas com deficiência no âmbito escolar e profissional; de estudos e pesquisas, do desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos”* (art. 3º). Seu trabalho e expertise no campo da educação inclusiva, são hoje publicamente reconhecidos, refletindo na prática seus ideais de *“educar, desenvolver talentos singulares e conviver com a diversidade, produzindo uma mudança sustentável na vida das pessoas, das empresas e da sociedade”*.

45. Ciente de que a educação inclusiva requer o envolvimento da comunidade de profissionais que integram a escola, professores e funcionários, bem como das famílias, a Turma do Jiló desenvolve seu Programa de Educação Inclusiva trabalhando de forma paralela com estes públicos, e alinhada à Agenda 2030 da ONU, em especial ao **Objetivo: 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de boa qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos; Objetivo 5:** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; **Objetivo 10:** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; **Objetivo 11:** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e **Objetivo 16:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

46. Entende a organização, por meio de suas práticas, **que a inclusão de todas as crianças é possível, defendendo que “nenhum aluno pode ficar para trás”**. Sob este lema, a Turma do Jiló trabalha a educação inclusiva numa perspectiva ampla, estendemos os objetivos de suas ações não apenas para os educandos público-alvo da educação especial (educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, mas a todo o estudante que, por questões psicológicas, biológicas ou sociais, se encontra às margens do processo de ensino e aprendizagem.

47. Seu Programa de Educação Inclusiva visa atingir os seguintes objetivos:

Objetivos Gerais

- Garantir, no âmbito escolar, a igualdade de oportunidades de aprendizado para todas as crianças e adolescentes, independente da natureza de dificuldades (biológica, psicológica ou social).
- Promover um espaço de debate e reflexão para os professores, sobre temas e práticas relacionados à inclusão escolar.
- Oferecer informação e suporte aos familiares sobre: direitos dos alunos à educação, fortalecimento das potencialidades e dos vínculos entre os familiares presentes, entre os familiares e a comunidade escolar e o aprimoramento de espaços para o exercício da autonomia dos alunos com deficiência.
- Promover a inclusão utilizando a música como linguagem comum entre todos os alunos através de atividades propostas para os professores.

Objetivos Específicos

- Promover a visibilidade e o reconhecimento das habilidades do aluno como fomento à inclusão social e contribuição para a sociedade;
- Promover a acessibilidade no espaço escolar para todos.
- Oferecer curso de formação docente e práticas escolares inclusivas à educadores das escolas atendidas, implementando-as com recursos pedagógicos, tecnológicos, de comunicação e de gestão;
- Melhorar o relacionamento interpessoal nas escolas por meio da inclusão das famílias na comunidade escolar;
- Promover a educação artística musical dos alunos no espaço escolar como meio de desenvolver potencialidades;
- Viabilizar a inclusão socioeconômica de jovens de 15 a 17 anos com deficiência como menores aprendizes;

48. Em razão do conhecimento técnico e da experiência que possui no tema, em junho de 2020 a Turma do Jiló firmou Acordo de Cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, objetivando implementação do projeto de educação inclusiva nas escolas estaduais – inicialmente da Grande São Paulo, mas com o intuito de passar por todas as diretorias regionais de ensino do estado, com o intuito de oferecer curso de formação docente e práticas escolares inclusivas à educadores das escolas atendidas; promover uma melhor adaptação e convivência da criança com deficiência na escola, para que assim consigam atingir ao máximo seu potencial de desenvolvimento e aprendizagem; oferecer informação e suporte aos familiares e garantir, no âmbito escolar, a igualdade de oportunidades de aprendizado.

49. Além disso, tem parcerias com as Secretarias Municipais de Educação de Santana de Parnaíba e de Santos **objetivando implementar projeto de educação inclusiva em 5 escolas públicas no primeiro município e em 2 no segundo, com o intuito de beneficiar aproximadamente 5.000 alunos, 5.000 famílias e 300 professores, a partir do próximo ano letivo.**

50. Em sua atuação em prol do **fortalecimento da educação inclusiva destaca-se o trabalho alinhado ao Ministério Público Estadual de São Paulo**, notadamente os que atuam no município de Santana do Parnaíba e no município de São Paulo.

51. Em relação à amplitude de sua atuação, a **Turma do Jiló é signatária da Rede Brasil do Pacto Global da ONU e é membro do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos dessa Rede**. Em âmbito nacional, **integra a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva.**

52. Para demonstrar que a **Turma do Jiló** enquanto referência na área da educação inclusiva, tem a contribuir para a discussão posta, vale dizer que **desde que iniciou formalmente suas atividades, beneficiou por meio do seu Programa de Educação Inclusiva, de 2016 até agora, 475 Educadores, Coordenadores e equipe de direção; e 7.317 educandos e suas famílias.**

1. Município Santana de Parnaíba

Colégio Municipal Profª Benedita Odette (2016, 2017)

- Escola: 57 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)

- Alunos e famílias: 368
- Colégio Municipal Tenente General Gaspar Godói Colaço (2017, 2018)
- Escola: 72 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 1250
- C. M. Padre Anacleto de Camargo (2018, 2019)
- Escola: 66 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 1046
- C. M. Prof^o Carlos Alberto de Siqueira (2018, 2019)
- Escola: 55 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 1140
- C. M. Profa Leda Caira (2018, 2019)
- Escola: 49 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 973
- Colégio Municipal Prof. Imídeo Giuseppe Nérici (2019, 2020)
- Escola: 50 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 972

2. Município São Paulo

- EMEF Tenente José Maria Pinto Duarte (2019, 2020)
- Escola: 55 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 600
- EMEF Marechal Deodoro da Fonseca (2019, 2020)
- Escola: 71 (Educadores, Coordenadores e equipe de direção)
 - Alunos e famílias: 968

53. Conforme matéria publicada no Jornal o Estadão, no último dia 01/10/2020, a **Turma do Jiló é publicamente reconhecida como especialista no tema da educação inclusiva, tendo assim muito a contribuir para a discussão em pauta.** <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/especialistas-em-inclusao-escolar-reprovam-nova-politica-de-educacao-especial-e-pedem-revogacao-de-decreto/>. Outros materiais adicionais e que reforçam o conhecimento da organização no tema da educação inclusiva podem ser acessados nos seguintes links:

- Canal de youtube da Turma do Jiló
<https://www.youtube.com/channel/UCMtr4J-TN2zlePMREfalQmg>
- Medium da Turma do Jiló
<https://medium.com/@turmadojilo>

VI. DOS PEDIDOS

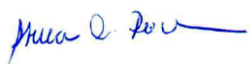
54. Conforme pudemos demonstrar o **Instituto Jô Clemente** e a **Associação Turma do Jiló**, possuem pela sua trajetória, história e conhecimento técnico, além de experiência prévia em processos de escuta da sociedade civil, muito a contribuir fática e juridicamente com a discussão focal desta ADPF nº 751/DF e para que a decisão desta Suprema Corte seja tomada da maneira mais esclarecida, justa e humana possível.

55. A partir da experiência do **Instituto Jô Clemente na transição da escola especial para a oferta do Atendimento Educacional Especializado e da experiência da Associação Turma do Jiló no campo da educação inclusiva**, pretendem como *amici curiae* trazer elementos para esta Egrégia Suprema Corte que ajudarão a demonstrar os retrocessos no campo da educação inclusiva que poderão se consolidar caso não se reconheça a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

56. Assim, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia que tem como origem o Decreto 10.502/2020 e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, requerem o **Instituto Jô Clemente** e a **Associação Turma do Jiló**, o acolhimento desta manifestação na forma do artigo 138 do CPC, art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 9.882/1999 e art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, para que:

- a) sejam admitidas no presente feito como *amici curiae*, para que possam, em prazo determinado pelo Exmo. Relator, apresentar suas razões, materiais e elementos que contribuam para o julgamento da presente ação, bem como para exercer todas as demais faculdades reconhecidas aos *amici curiae*, como apresentar memoriais aos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, participar de audiências públicas e inscrever-se para realizar sustentação oral no presente feito.
- b) sejam intimadas por meio de suas advogadas, de todos os atos do processo, determinando-se que se proceda às anotações necessárias para que as intimações e publicações saiam exclusivamente em nome das advogadas STELLA CAMLOT REICHER (OAB/SP nº 209.998) e ERIKA BECHARA (OAB/SP nº 131.603).

Termos em que pedem deferimento.



Stella Camlot Reicher
OAB/SP 209.998

Erika Bechara
OAB/SP 185.055

Jéssica C. Tragancin Ribeiro
OAB/SP 432.215